



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000552/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.780 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente REMANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/01/2000 a 30/09/2006

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A empresa deverá recolher as contribuições retidas e as demais a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, a qualquer título, aos segurados empregados, e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MULTA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF n 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449,

de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, determinar que seja aplicada a multa mais benéfica, em observância à Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 17546.000552/2007-38, em face do acórdão nº 05-18.434, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 10 de julho de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de lançamento referente à parte devida pela empresa, decorrente de divergências apuradas no batimento realizado entre valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social e os recolhimentos efetuados em GPS — Guia de Recolhimento à Previdência Social.

Na data de sua consolidação, mencionado crédito importava em R\$ 734.148,75 (Setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) incluídos juros e a multa de mora.

Tempestivamente, a empresa notificada impugnou o lançamento alegando em síntese:

- a) Que em momento algum o relatório fiscal aponta de forma convicta as divergências alegadas e se as guias de fato foram confrontadas;
- b) Que o senhor vistor deixou deliberadamente de examinar outros elementos como o Livro Diário, Razão, Caixa, bem como verificar as empresas prestadoras de serviço da contribuinte e cooperativas;
- c) Requer a realização de nova perícia com o justo fim de comprovar os valores recolhidos, especificando as guias, datas, valores e abatimentos;
- d) Que não ocorreu o exame acurado previsto no artigo 142 do CTN;
- e) Que conforme leis 7.787/89 e 8.212/91, o cálculo relativo a terceiros foi equivocado, incluindo parcelas • devidas ao INCRA (0,2%), apurando valor superior ao devido e transcrevendo jurisprudência;
- f) Que a taxa SELIC é ilegal, uma vez que já embute os valores dos juros de mercado do mês, calculando juros sobre juros;
- g) Que a cobrança de multa moratória em taxa superior a 2% provoca enriquecimento ilícito do erário público;
- h) Requer a nulidade do lançamento, ou a redução de 50% do valor da multa, ou então o parcelamento.

Não junta documentos.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 160/171, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A defesa apresentada cuida em lançar dúvidas sobre o lançamento, alegando que não ficaram comprovados os valores divergentes e nem sequer se os recolhimentos havidos, foram confrontados.

Verifica-se que no RDA - Relatório de Documentos Apresentados estão listadas todas as guias de recolhimento de 01.2000 a 09.2006, com as respectivas competências, datas e

códigos de pagamento. Importante esclarecer, que o Sistema de Fiscalização sempre apropria os valores recolhidos primeiramente para quitar a parte que foi descontada dos segurados empregados, ficando o restante para a parte da empresa, que é o caso da presente NFLD. Note-se que na NFLD 37.013.850-3 referente aos segurados empregados há débito apenas nas competências 11.2005 a 09.2006. Ressalte-se ainda o RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, onde os valores recolhidos estão apropriados para ambas notificações.

Quanto aos documentos que teriam sido deixados de serem examinados pela fiscalização, como já esclarecido pela DRJ de origem, o procedimento fiscal atendeu às determinações contidas no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, cuja regulamentação consta da Portaria MPS/SRP nº 3.031/2005. Neste MPF (folhas 42 e 43), consta o objetivo do mesmo, no item *descrição sumária: Fiscalização por fato gerador específico, com o objetivo de analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP x GPS.*

Em consequência, no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 44/45) a contribuinte foi notificada a apresentar apenas os documentos do período objeto da fiscalização.

Assim, concluímos que a fiscalização não examinou a contabilidade da empresa, nem as prestadoras de serviço, porque não estava autorizado a fazê-lo, pois sequer estava autorizado a assim proceder.

Ademais, para infirmar o lançamento, deveria a contribuinte apresentar provas para tanto. Ora, se considerava importante tais documentos para sua defesa, o momento de apresentação destes seria com a sua impugnação, o que não o fez.

Ocorre que incumbe a quem alega o ônus da prova, por meio da demonstração dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos. Trata-se de ônus exclusivo do ora recorrente, a quem cabia comprovar, de maneira inequívoca, as suas alegações.

Desse modo, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373, inciso I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”. Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC: “*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*”.

A contribuinte, por sua vez, realizou pedido genérico para que fosse realizada perícia, o qual deve ser indeferido, pois não é possível atender ao pedido de perícia formulado, uma vez que ele não atende ao contido na Portaria - MPS nº 520 de 19.05.2004, que assim trata a matéria:

Art. 9º A impugnação mencionará:

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º

Portanto, entendo que o pedido perícia e de diligências requeridas são indeferidas, com fundamento também no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

Ademais, descabe a solicitação para produção de provas, eis que essa não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova suscitada pela contribuinte.

Deste modo, rejeito as referidas preliminares suscitadas pelo contribuinte.

No que diz respeito a contribuições destinadas a Terceiros, em consonância com o art. 137 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/05 (DOU 15/07/05), as entidades e fundos para os quais os contribuintes restam obrigados a contribuir são definidas em função do enquadramento da sua atividade econômica no correspondente código FPAS, conforme tabela "Alíquotas por código de FPAS" constante no anexo III da referida Instrução, enquadramento, ressalte-se, efetuado pela própria contribuinte.

Como bem observou a DRJ de origem, a contribuinte, tratando-se de indústria de móveis (industrialização, comercialização, exportação e importação de móveis em geral e prestação de serviços e reformas em móveis — conforme contrato social) esteve, à época dos fatos geradores, enquadrada no código FPAS 507-0, código esse que estabelece contribuições sociais devidas aos Terceiros Sesi, Senai, Incra, Sebrae, Salário-Educação.

Consta desta NFLD, toda a fundamentação legal que rege as contribuições devidas ao INCRA no rol dos fundamentos legais, integrante da NFLD em pauta (fl. 37).

A contribuição destinada ao INCRA é devida pelos empregadores, não empresas rurais. Foi instituída pelo § 4º do art. 6º da Lei n.º 2.613/55, mantida pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146/70 e posteriormente pelo art. 15, II da Lei Complementar nº 11/71, *in verbis*:

Art. 6º. (...)

§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% sobre o total dos salários

pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Art. 3º. É mantido o adicional de 0,4% a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

A contribuinte, para afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA e para os demais “terceiros”, apresenta fundamentação constitucional, no entanto, este Conselho não possui competência para apreciar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho: “*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

Quanto ao pedido de afastamento da SELIC, necessário referir que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais Assim, aplica-se a taxa SELIC ao débito em questão, conforme disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Importa ressaltar que os juros cobrados pela RFB sempre se dá por capitalização simples e não composta, sendo descabido o argumento da recorrente.

Ademais, assim dispõe a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, improcede o pedido de afastamento da taxa SELIC.

Quanto a multa descrita na presente NFLD, ela está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91. Em relação à inconstitucionalidade e à ilegalidade questionada, os argumentos da contribuinte não têm como prosperar. Ocorre que, conforme Súmula CARF nº 2, já mencionada neste voo, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como a multa de mora incidente sobre as contribuições em atraso é fixada por lei ordinária, a qual expressamente declara o seu caráter irrelevável, não pode a fiscalização se furtar de sua obrigação de aplicar a lei, já que tal ato da Administração é plenamente vinculado à norma, por isso o pedido da Impugnante não merece guarida, não havendo como dispensá-la.

Contudo, importa observar que, nos termos da Súmula CARF nº 119, *no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação*

acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sendo o caso dos autos, entendo por determinar que seja aplicada a multa mais benéfica, em observância à Sumula CARF nº 119. Saliento que Medida Provisória nº 449, de 2008 é posterior a interposição do recurso, em 2007, razão pela qual essa matéria é apreciada de ofício, inclusive por força dessa súmula ser vinculante.

Pelo exposto, conclui-se pela legalidade do presente lançamento, não havendo razão para sua nulidade. Nem tampouco atender pedido de redução de cinquenta por cento do valor da multa, uma vez que esta redução já foi aplicada, conforme DAD – Discriminativo Analítico do Débito, sempre que o devedor informar corretamente os valores devidos em GFIP - Guia de Recolhimentos ao Fundo de Garantia e Informações à-Previdência Social, conforme previsto no § 4º do artigo 35 da Lei 8.212/91.

Quanto ao pedido de parcelamento, este deverá ser dirigido à Delegacia Receita Federal do Brasil de jurisdição da autuada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, e, de ofício, determinar que seja aplicada a multa mais benéfica, em observância à Sumula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator